



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Relações Internacionais - FADIR

DYERIKSONN ALMEIDA CORDEIRO

**O DIREITO DE PETIÇÃO INDIVIDUAL NO SISTEMA REGIONAL
INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Dourados - MS
2013

DYERIKSONN ALMEIDA CORDEIRO

**O DIREITO DE PETIÇÃO INDIVIDUAL NO SISTEMA REGIONAL
INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientador (a): Prof. Me. Matheus de Carvalho Hernandez.

Dourados - MS

2013

DYERIKSONN ALMEIDA CORDEIRO

**O DIREITO DE PETIÇÃO INDIVIDUAL NO SISTEM INTERAMERICANO DE
PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de conclusão
submetido ao Curso de
Relações Internacionais, da
Faculdade de Direito e Relações
Internacionais da UFGD, como
quesito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Relações
Internacionais.

Orientador: Matheus De
Carvalho Hernandez.

Aprovado em: Dourados, ____ de _____ de 2013.

Banca examinadora:

Prof. Me. Matheus De Carvalho
Hernandez. (UFGD)

Prof. Alfa Oumar Diallo (UFGD)

Prof^a. Mário Sá (UFGD)

Agradecimentos

Agradeço o professor Matheus de Carvalho Hernandez pelas minuciosas e valiosas orientações no desenvolvimento deste trabalho, e também o parabênico pela sua grandiosa contribuição no campo dos direitos humanos.

Aos meus maravilhosos amigos que estiveram sempre ao meu lado, e também aqueles que me ensinaram que a distância não é obstáculo para quem está disposto a amar.

Aos meus preciosos irmãos Milleny Paula, Salathiel e Thainá que são frutos de um amor que ultrapassa a genética.

Ao meu admirável pai Izaias Cordeiro e sua amada esposa Maria Antonia.

À minha guerreira e única mulher, Maria Ferreira, minha mãe.

E a Deus, que até aqui me sustentou!

*De uma coisa estou convicto,
Até aqui me sustentou o Senhor!*

*If I can make it there
I'll make it anywhere!*

Frank Sinatra

Resumo

O presente trabalho tem como foco principal abordar o direito de petição individual no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. A partir da matéria proposta, serão retratadas outras temáticas concernentes ao referido objeto de pesquisa, temáticas estas que servirão para fomentar um diálogo favorável às hipóteses propostas, e também na concretização de um diálogo embasado e fluido. No que diz respeito às abordagens complementares que serão retratadas, destacam-se: a ascensão do indivíduo como sujeito internacional de direitos, acesso à justiça, e por fim, a sistematização e funcionamento do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. No decorrer do trabalho será perceptível que o referido sistema regional possui muitos obstáculos que acabam por dificultar o direito básico de acesso à justiça por parte dos cidadãos americanos. E no que diz respeito aos obstáculos existentes no sistema interamericano, o presente trabalho buscará retratá-los confirmando a premissa de que esse sistema regional ainda se encontra em processo de consolidação. Porém, é indiscutível que o sistema regional interamericano tem desempenhado papel de extrema importância no continente americano, salvando assim muitas vidas e contribuindo para a consolidação do complexo processo de democratização da região.

Palavras-chave: Direito de petição individual. Acesso à justiça. Ascensão do indivíduo como sujeito internacional de direitos. Sistema interamericano de direitos humanos.

Abstract

The present work has as its main focus to approach the right of individual petition within the Inter-American System of Human Rights. From the subject matter, it will be approached other issues that are concerned with the research object, and these issues will help to foster a favorable dialogue to the proposed hypothesis, also in the achievement of a sound and fluid dialogue. With regard to the complementary approaches that will be portrayed, include the movement of rising of the individual as an international subject of rights, access to justice, and the systematization and operation of the Inter-American System of Human Rights. In the course of this work it will be perceived that this regional system has many obstacles that hinder the basic right of access to justice for American citizens. And in regard to the obstacles in the Inter-American system, this present work aims to portray them confirming that the regional system is still in the process of consolidation. However, it is undisputed that the inter-American regional system has played a very important role in the American continent. Thus saving many lives and contributing to the consolidation of the complex process of democratization in the region.

Keywords: The right of individual petition. Access to justice. The movement of rising of the individual as an international subject of rights. Inter-American System of Human Rights.

Sumário

Introdução.....	9
1. Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos.....	11
1.1 <i>Ascensão do indivíduo como sujeito internacional de direitos.....</i>	13
1.2 <i>Acesso à Justiça.....</i>	16
2. Estrutura do sistema regional interamericano de proteção dos direitos manos.....	21
2.1 <i>Convenção Americana de Direitos Humanos.....</i>	21
2.2 <i>Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....</i>	24
2.3 <i>Corte Interamericana de Direitos Humanos.....</i>	28
3. O direito de petição individual no sistema interamericano.....	31
4. Considerações Finais.....	43
Referências.....	46

Introdução

O presente trabalho tem como objeto de pesquisa o direito de petição individual no sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos. Em meio ao objeto proposto algumas outras discussões serão feitas. Discussão primeira, que se embasará numa breve apresentação de um sistema regional de proteção dos direitos humanos no seu sentido conceitual, e a sua relação com o chamado sistema global de proteção dos direitos humanos.

A esse raciocínio se seguirá uma discussão sobre a ascensão do indivíduo como sujeito internacional de direitos, discussão que se embasará na emergência do indivíduo no sistema internacional. O que se busca é uma efetiva consolidação da capacidade processual do indivíduo no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

Logo após, entra-se numa explanação basilar diante do objeto do presente trabalho: o acesso à justiça. Neste momento discute-se o importante papel que o direito de acesso à justiça exerce no que diz respeito à proteção de todos os demais direitos dos cidadãos.

Depois de expostos os mencionados assuntos, o presente estudo buscará retratar detalhadamente a sistematização do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Esse é um momento bastante importante deste estudo, porque prepara o leitor para o entendimento do referido sistema regional, uma vez que entender a sistematização e o funcionamento desse sistema é tido como fundamental para posteriormente compreender a questão principal: direito de petição individual. Vale mencionar que a explanação acerca do sistema interamericano inclui abordar a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Enfim, toda essa exposição mencionada é essencial, porque, como já dito, encaminha o leitor para um entendimento mais abrangente da matéria, possibilita que o mesmo pense no direito de petição individual entrelaçado com outros assuntos, assuntos estes de caráter complementar.

Chegando ao cerne da pesquisa, se discutirá os procedimentos necessários no processo de submissão de petição individual na Comissão

interamericana. Porém, é neste mesmo momento que se torna visível um grande obstáculo que dificulta a promoção dos direitos humanos. Fala-se aqui de burocracias existentes nesse sistema regional que dificultam a reivindicação por parte dos indivíduos de seus direitos.

Entende-se que um sistema regional de proteção existe para facilitar o acesso à justiça, dirimindo ao mesmo tempo as burocracias do processo.

Em meio a essa discussão, será exposto que o referido sistema regional carece de um definitivo processo de democratização, para que assim, os cidadãos americanos usufruam, de fato, de seus direitos.

Esclarecidas as temáticas abordadas no presente trabalho, faz-se necessário salientar que as demais questões tratadas, não sendo o direito de petição individual, servem para fomentar um diálogo favorável às hipóteses propostas, com o intuito de se produzir uma análise mais embasada e fluida.

No que concerne às fontes utilizadas, vale ressaltar que a pesquisa foi desenvolvida priorizando autores que possuem um íntimo relacionamento com a temática, tanto no campo prático quanto no teórico. São pessoas que já trabalharam ou continuam trabalhando em prol da promoção e proteção dos direitos humanos.

É imprescindível também a menção do site oficial da OEA (Organização dos Estados Americanos), fonte fundamental para o estudo do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, no que tange a sua sistematização, ao seu funcionamento e outras relevantes informações.

Espera-se que a presente pesquisa possa retratar com clareza o tema proposto, contribuindo com a propagação do mesmo entre os mais diversos meios de comunicação, difundindo o acesso à informação. Sabe-se que o acesso à informação é elemento fundamental no que concerne a promoção e proteção dos direitos humanos.

1. Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos

O presente capítulo tem como objetivo trazer à discussão distintas abordagens, porém, todas concernentes à matéria proposta por este trabalho. Pensando assim, são os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos que ao lado do sistema global de proteção fortalecem e impulsionam o processo de internacionalização dos direitos humanos.

O chamado Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, também conhecido por Sistema da ONU (Organização das Nações Unidas), tem como documentos normativos a Carta das Nações Unidas de 1945, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e a Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993, documentos repletos de princípios que visam proteger o indivíduo acima de qualquer outra circunstância. Como o próprio nome já diz, o sistema da ONU visa à proteção dos direitos humanos em nível global, e os sistemas regionais estabelecem recortes geográficos, melhor atendendo às especificidades de cada região.

Há na atualidade três sistemas regionais de proteção dos direitos humanos - o europeu, o interamericano e o africano. Há também um incipiente sistema árabe e a proposta para a criação de um sistema regional de proteção asiático.

Um sistema regional de proteção dos direitos humanos possui significativas vantagens em relação ao sistema global, tais vantagens se materializam na menor quantidade de Estados envolvidos, certa homogeneidade com respeito a cultura, idioma e tradições, fazendo com que a tarefa de monitoramento dos direitos humanos se torne algo mais facilitado (SMITH, 2003).

De modo comparativo, afirmam Christof Heyns e Frans Viljoen:

Enquanto o sistema global de proteção dos direitos humanos geralmente sofre com a ausência de uma capacidade sancionatória que têm os sistemas nacionais, os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos apresentam vantagens comparativamente ao sistema da ONU: podem refletir com maior autenticidade as peculiaridades e os valores históricos de povos de uma determinada região, resultando em

uma aceitação mais espontânea, e, devido à aproximação geográfica dos Estados envolvidos, os sistemas regionais têm a potencialidade de exercer fortes pressões em face de Estados vizinhos, em casos de violações. [...] Um efetivo sistema regional pode conseqüentemente complementar o sistema global em diversas formas (HEYNS; VILJOEN, 1999: p. 423).

Como ressaltado logo acima, ambos, sistema global e regional, não são incompatíveis, eles devem ser vistos como mecanismos complementares que buscam proteger e promover os direitos humanos, seja em nível global ou regional.

Além da Carta das Nações Unidas de 1945, documento que cria a ONU, também há, conforme já citada, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, instrumento adotado pela ONU em 1948. O que se espera é que a Declaração Universal dos Direitos Humanos seja fonte inspiradora para os demais instrumentos internacionais. Ela mesma é tida como uma espécie de um código comum que deve ser alcançado por todos os seres humanos e todas as nações (PIOVESAN, 2006: p. 54).

Seguindo o raciocínio anterior, o sistema global é tido como um aparato mínimo de proteção dos direitos humanos, ou melhor, o mesmo vê os direitos humanos como direitos inerentes à pessoa humana, independente de nacionalidade, credo religioso, raça, etc. Já o sistema regional deve tratar das questões com mais especificidade, considerando todas as peculiaridades da região, e ainda buscar aperfeiçoar os direitos e também adicionar outros.

Vale ressaltar neste momento que os sistemas regionais estabelecem recortes geográficos. Pensando especificamente no continente americano, é uma região que possui um passado de semelhança, povos que vivem os mesmos problemas – principalmente os povos da América Latina, deste modo, o sistema regional possui muitas facilidades que possibilitam uma maior proteção dos indivíduos.

A coexistência do sistema global e os sistemas regionais visam ampliar e garantir a proteção dos direitos humanos, tais sistemas não são dicotômicos, muito pelo contrário, são complementares. Os diversos sistemas regionais

sempre aplicarão suas forças em benefício dos indivíduos. Nas palavras de Henry Steiner:

Hoje não tem havido grandes conflitos de interpretação entre os regimes regionais e o regime das Nações Unidas. Teoricamente, os conflitos devem ser evitados mediante a aplicação das seguintes regras: 1) os parâmetros da declaração Universal e de qualquer outro tratado das Nações Unidas acolhido por um país devem ser respeitados; 2) os parâmetros de direitos humanos que integram os princípios gerais de Direito Internacional devem ser também observados; e 3) quando os parâmetros conflitam, o que for mais favorável ao indivíduo deve prevalecer (STEINER, 1994: p. 401).

Reitera-se que, no âmbito dos diversos instrumentos de proteção dos direitos humanos, será aplicado o critério que melhor priorize a vida humana, ou seja, o que melhor proteger o indivíduo.

Sobre a matéria, afirma Antônio Augusto Cançado Trindade:

O critério da primazia da norma mais favorável às pessoas protegidas, consagrado expressamente em tantos tratados de direitos humanos, contribui em primeiro lugar para reduzir ou minimizar consideravelmente as pretensas possibilidades de 'conflitos' entre instrumentos legais em seus aspectos normativos. Contribui, em segundo lugar, para obter maior coordenação entre tais instrumentos em dimensão tanto vertical (tratados e instrumentos de direito interno) quanto horizontal (dois ou mais tratados). [...] Contribui, em terceiro lugar, para demonstrar que a tendência e o propósito da coexistência de distintos instrumentos jurídicos – garantindo os mesmos direitos – são no sentido de ampliar e fortalecer a proteção (TRINDADE, 1993: p. 52-53).

1.1 Ascensão do indivíduo como sujeito internacional de direitos

Depois da abordagem concernente aos sistemas regionais de proteção de forma mais generalizada, faz-se necessário pensar a partir de agora de forma mais específica no sistema regional interamericano, sendo essa uma das propostas do presente trabalho.

Esse não é o momento para discutir a sistematização e o funcionamento do sistema interamericano, mas sim a situação do indivíduo dentro do referido sistema. Entenda o indivíduo aqui como pessoa humana detentora de direitos. O próximo capítulo se encarregará de fazer uma abordagem mais aprofundada sobre o sistema interamericano de direitos humanos.

A discussão referente à situação do indivíduo dentro do sistema interamericano diz respeito à relativa legitimidade ofertada ao mesmo. Isso porque esse sistema regional não possibilita acesso direto do indivíduo demandante de direitos ao órgão judicial desse sistema, no caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Bem diferente é no sistema regional europeu, que possibilita que qualquer pessoa física, organização não governamental ou grupo de indivíduos submeta um caso diretamente à jurisdição da Corte Europeia de Direitos Humanos.

É indiscutível que o século XX foi um grande marco no que diz respeito ao espaço que o indivíduo adquire no sistema internacional. Porém, esse mesmo período foi marcado por maciças violações de direitos humanos. A história mostra que é exorbitante o número de vidas ceifadas no período das duas grandes guerras.

Esse período sangrento que marca a história da humanidade pode ser considerado como importante marco no que tange à ascensão do indivíduo, pois após tais conflitos aviva-se aqui um forte estímulo da premissa do indivíduo como sujeito internacional de direitos. Vale frisar que é principalmente no momento pós-Segunda Guerra que se torna mais nítida a preocupação com a proteção dos direitos humanos em esfera internacional. Sobre a matéria, escreve Matheus de Carvalho Hernandez:

O que a Segunda Guerra fez foi tornar extremamente visíveis as tensões da sofisticada e historicamente construída relação entre soberania, cidadania e direitos na medida em que demonstrou que um Estado soberano não era automática e necessariamente o guardião dos direitos de seus cidadãos. A partir daí, portanto, a proteção dos direitos humanos se tornou uma preocupação em esfera internacional e, com isso, abriu-se maior espaço ao indivíduo enquanto sujeito internacional de direitos (HERNANDEZ, 2010: p. 281).

A criação dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos no período da Guerra Fria, sendo eles o europeu e o interamericano, é prova concreta da ascensão do indivíduo nas relações internacionais. Com a criação desses sistemas regionais, inicia-se o processo de justicialização dos direitos humanos, isso quer dizer, os Estados passam a ser responsabilizados a nível internacional pelas violações de direitos humanos cometidas.

Vale acrescentar que a responsabilidade internacional do Estado não se caracteriza apenas por violações, mas também por omissão. Sabe-se que a omissão estatal perante um caso de desrespeito de direitos humanos é também crime grave. A omissão impede que o indivíduo alcance um direito básico, o direito de acesso à justiça, matéria que será trabalhada com maior atenção no tópico seguinte.

Sobre o tema, escreve Matheus de Carvalho Hernandez:

Atualmente, a responsabilização internacional do Estado nos sistemas europeu e interamericano leva em conta tanto a dimensão ativa do Estado quanto sua dimensão omissiva, isto é, o Estado pode ser punido tanto por uma ação violadora de direitos humanos, quanto por sua omissão, se esta tiver representado uma carência de garantia de direitos (HERNANDEZ, 2010: p. 286).

Após esta breve reflexão acerca da responsabilidade do Estado para com o indivíduo, faz-se necessário voltar à discussão primordial que este capítulo propõe. Essa discussão é pautada na importância que o ser humano vem adquirindo nas relações internacionais. É indiscutível que o mesmo tem ganhado força e espaço no cenário atual, já não se pode desconsiderar significativa mudança do sistema internacional.

Seguindo esse raciocínio, pode-se dizer com firmeza que o sistema regional interamericano carece de um efetivo processo de justicialização dos direitos humanos, ou melhor, o cidadão americano definitivamente deve ser

visto como importante ator, consolidando sua capacidade processual neste sistema regional.

Então, consolidar a capacidade processual do indivíduo no sistema interamericano significa dizer que o que se pede é uma definitiva democratização desse sistema regional, democratização que se dará através da consolidação do indivíduo como verdadeiro sujeito internacional de direitos, já que ele não tem acesso pleno à Corte Interamericana.

Sobre o indivíduo como sendo importante ator no sistema internacional, afirma Flávia Piovesan:

Se os Estados foram ao longo de muito tempo os únicos protagonistas da ordem internacional, verifica-se hoje a emergência de novos atores internacionais, como as organizações não governamentais, os indivíduos e a sociedade civil internacional. O surgimento de novos atores demanda a democratização do sistema internacional de proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2006: p. 58).

Com base na argumentação exposta logo acima, torna-se clara a necessidade de efetivar por definitivo a democratização do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, fato que resultará no fortalecimento de acesso à justiça internacional.

Concluindo a presente abordagem, aponta André de Carvalho Ramos:

[...] percebe-se que a caracterização do indivíduo como sujeito de Direito Internacional depende de duas condições: a primeira refere-se ao fato de o indivíduo ter direitos e/ou deveres regulados pelo Direito Internacional. E a segunda concerne à verificação acerca da capacidade processual do indivíduo para agir em juízo, tanto como petionário quanto como réu (RAMOS, 2005 apud HERNANDEZ, 2010: p. 287).

1.2 Acesso à justiça

Como já mencionado anteriormente, é imprescindível que o acesso à justiça seja atribuído aos indivíduos em âmbito internacional, e não apenas nos tribunais nacionais dos Estados. Seguindo essa linha, acredita-se ser este o momento oportuno para alargar a discussão no que diz respeito ao acesso à justiça, tido esse como talvez o direito mais básico dos direitos humanos.

O desenrolar da história tem mostrado mudanças significativas no sistema internacional. É inegável também que o conceito de acesso à justiça evoluiu concomitantemente à evolução do Estado.

De acordo com a ciência processual, são duas as perspectivas que melhor explicam o conceito de acesso à justiça, tido esse como um direito fundamental. Sobre as duas perspectivas do conceito de acesso à justiça, escreve Luciana Camponez Pereira Moralles:

A primeira é a que caracteriza acesso à justiça como sinônimo de acesso ao Judiciário, ou seja, ingresso em juízo (perspectiva interna do processo), e a segunda, significa acesso a uma ordem de valores e direitos consagrados pelo Estado Democrático de Direito, permitindo o instrumento à ordem jurídica justa (perspectiva externa do processo/instrumento ético para realização da justiça) (WATANABE, 1988 apud MORALLES, 2006: p. 52).

Pensando que o presente trabalho tem como foco primordial abordagens referentes a questões de direitos humanos, vale destacar que o acesso à justiça deve ser considerado como questão cerne neste meio. Como muitos autores defendem, o direito de acesso à justiça é o principal de todos os direitos, porque através do mesmo os indivíduos podem ter acesso aos demais. Isso significa ainda dizer que a ineficácia de acesso à justiça provoca violações de vários outros direitos.

No dizer de Luiz Guilherme Marinoni:

O direito de acesso à justiça, atualmente é reconhecido como direito que deve garantir a tutela efetiva de todos os demais direitos. A importância que se dá ao direito de acesso à justiça decorre do fato de que a ausência de tutela jurisdicional efetiva implica a transformação dos direitos garantidos

constitucionalmente em meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores (MARINONI, 2001: p. 26).

Reforçando a idéia central, é inadmissível o fato de que apesar de todo desenvolvimento adquirido pela humanidade ainda existam explícitas violações de direitos básicos, no referido caso, o direito de acesso à justiça.

Como já explicitado anteriormente, o direito de acesso à justiça é tido como direito natural, ou melhor, é um direito que existe antes mesmo de qualquer positivação, que está acima da legislação estatal. Pensando assim, pode-se dizer que é um direito inerente à pessoa humana, que possui um caráter universal e é válido para todos os povos do globo e em todos os tempos.

Reafirmando a premissa do direito de acesso à justiça como direito natural, faz-se necessário uma breve abordagem sobre a matéria. Assim, escreve Paulo César Santos Bezerra:

O direito natural, oposto e superior ao direito positivo, estaria fora de toda normatização, de toda legislação, de todo costume imposto. Assim, direito natural, em oposição ao positivo, é o que não foi criado pela lei, nem pelos juízes, ao suprirem as lacunas desta, nem pela sociedade, mas o que tem uma existência anterior e independente dos mesmos (SANTOS, 1932 apud BEZERRA, 2008: p. 114).

Vale frisar que apesar do direito de acesso à justiça ser considerado um direito natural, o mesmo também é direito fundamental, fundamental por ser normatizado. A título de esclarecimento acrescenta-se, direito fundamental são direitos do homem jurídico, são direitos institucionalmente garantidos, normatizados.

É inegável que o direito natural muito influencia no estabelecimento dos direitos fundamentais (BEZERRA, 2008: p.120). E ambos contribuem com o fortalecimento dos direitos dos cidadãos. Nesta linha, escreve Paulo Cesar Santos Bezerra:

Disto resulta que, ao lado dos preceitos legisferado, formando o direito positivo, e nele os direitos fundamentais constitucionalmente elaborados e previstos, existem princípios e regras de conduta intrinsecamente justos, constituindo o direito natural. Os dois se somam formando uma unidade jurídica com função de regular a conduta do indivíduo e dos grupos que compõem a sociedade (BEZERRA, 2008: p. 121).

Com as assertivas expostas logo acima, pode-se dizer que o acesso à justiça é direito natural quando é visto como direito básico do indivíduo, inerente à pessoa humana, devido a sua própria natureza de ser.

Porém, pensando no acesso à justiça como direito de proteção judicial, fruto de um sistema político moderno que, além de proclamar os direitos humanos, visa também garanti-los, o mesmo é tido como direito fundamental (CAPPELLETTI e GARTH, 1988: p. 64).

A partir das exposições feitas sobre direito natural e direito fundamental, entra-se numa discussão um tanto quanto divergente, discordância essa que se manifesta no próprio conceito de direito natural.

Pensando que direito natural diz respeito aos direitos inerentes à pessoa humana, logo, todos os seres humanos deveriam usufruir de tais direitos em sua plenitude, sem qualquer impedimento, porém, a realidade mostra situação bem diferente.

Com base na afirmação abordada, pode-se dizer que é a própria sociedade quem constrói o direito, por meio de lutas e mobilizações políticas. Acrescentando, se o direito realmente fosse natural, todos os cidadãos teriam e gozariam de tal direito apenas por serem humanos, no entanto, não é isso o que acontece. Pensando assim, afirma-se que o acesso à justiça, inclusive, foi direito conquistado ao longo da história, seja no sentido moral ou positivo.

Seguindo esse raciocínio, pode-se afirmar que o definitivo e efetivo processo de democratização do sistema interamericano vai depender do grau de mobilização dos atores que defendem a concretização legal do direito de acesso do indivíduo à Corte Interamericana, direito esse já moralmente reivindicado pelos defensores dos direitos humanos.

Depois de todas as observações feitas acerca da presente temática, pode-se dizer que independentemente do conceito de acesso à justiça ser

considerado direito natural ou fundamental, o que se busca é a efetividade dos direitos em seu sentido mais amplo, para que assim os indivíduos sejam protegidos de qualquer violação.

Segundo Norberto Bobbio, o problema central dos direitos humanos da atualidade não se concretiza em saber quais são os direitos e quantos são, mas sim na maneira em que serão empregados, evitando assim contínuas violações (BOBBIO, 1992).

2. Estrutura do sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos.

Como já trabalhado no capítulo anterior, a existência de um sistema regional de proteção só vem a contribuir com a observância e proteção dos direitos humanos justamente por atender de forma mais específica às realidades do continente americano.

Existem dois órgãos dentro do sistema interamericano, e de forma bastante fiel o presente texto buscará retratá-los com base no site oficial da OEA (Organização dos Estados Americanos) e pertinentes publicações. Dentre os órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Convenção Americana de Direitos Humanos é um dos regimes do Sistema Interamericano, sendo a mesma tratada com mais detalhes no tópico seguinte.

2.1 Convenção Americana de Direitos Humanos

A presente convenção é também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica e é considerada o instrumento de maior importância do sistema interamericano. Foi assinada no dia 22 de novembro de 1969 em uma Conferência Intergovernamental celebrada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em San José da Costa Rica, porém, só entrou em vigor no ano de 1978 quando foi depositado o 11º instrumento de ratificação.

A Convenção Americana integra um dos regimes do Sistema Interamericano, sendo o outro baseado na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA). Vale frisar que todos os princípios abordados na Convenção Americana de Direitos Humanos já foram consagrados em outros documentos, sendo eles: a Carta da Organização dos Estados Americanos, já mencionada anteriormente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e em outros documentos internacionais, de escopo mundial ou regional. O que se percebe é a reafirmação da proteção da vida humana na presente Convenção Americana de Direitos Humanos.

A adesão à Convenção está limitada somente aos Estados membros da OEA¹. O Brasil foi um dos Estados que mais tardiamente aderiram à Convenção, no dia 25 de setembro de 1992.

Como já estabelecido por Thomas Buergenthal, os Estados que aderiram à Convenção² têm por obrigação não apenas respeitar, mas também assegurar o livre e pleno exercício dos direitos nela estabelecidos. (BUERGENTHAL, 1984 apud PIOVESAN, 2006). Seguindo a mesma linha de pensamento, Flávia Piovesan acrescenta:

Em face desse catálogo de direitos constantes da Convenção Americana, o Estado-parte tem a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação. Cabe ainda ao Estado-parte adotar todas as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades enunciados (PIOVESAN, 2006: p. 89).

A Convenção Americana é caracterizada como sendo mais complexa que muitos instrumentos internacionais de direitos humanos, como já afirma Piovesan, a mesma assegura um catálogo de direitos civis e políticos³. Sobre o

¹ De acordo com o site oficial da OEA são membros dessa organização 35 países das Américas. Os países membros originais se reuniram em Bogotá em 1948, sendo eles: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba (excluída em 3 de Junho de 2009), Equador, El Salvador, Estados Unidos da América, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela. E os países que se tornaram membros posteriormente, sendo eles: Barbados, Trinidad e Tobago (1967), Jamaica (1969), Grenada (1975), Suriname (1977), Dominica, Santa Lúcia (1979), Antígua e Barbuda, São Vicente e Granadinas (1981), Bahamas (1982), St. Kitts e Nevis (1984), Canadá (1990), Belize, Guiana (1991).

² Os Estados que ratificaram a Convenção Americana são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela. Como se pode perceber os Estados Unidos e o Canadá não ratificaram a Convenção Americana, é inadmissível que esses dois países de peso no continente americano não ratifiquem a Convenção Americana. O que o sistema interamericano precisa é de maior apoio, principalmente dos países americanos que possuem um forte poder de influência no continente.

³ Ao tratar de um catálogo de direitos civis e políticos, leciona Flávia Piovesan: “No universo de direitos, destacam-se: o direito à personalidade jurídica; o direito à vida; o direito a não ser submetido à escravidão; o direito à liberdade; o direito a um julgamento justo; o direito à compensação em caso de erro judiciário; o direito à privacidade; o direito à liberdade de consciência e religião; o direito de liberdade de pensamento e expressão; o direito à resposta;

catálogo de direitos previstos na Convenção Americana, afirma Thomas Buergenthal:

A Convenção Americana é mais extensa que muitos instrumentos internacionais de direitos humanos. Ela contém 82 artigos e codifica mais que duas dúzias de distintos direitos, incluindo o direito à personalidade jurídica, à vida, ao tratamento humano, à liberdade pessoal, a um julgamento justo, à privacidade, ao nome, à nacionalidade, à participação no Governo, à igual proteção legal e à proteção judicial. A Convenção Americana proíbe a escravidão; proclama a liberdade de consciência, religião, pensamento e expressão, bem como a liberdade de associação, movimento, residência, ao lado da proibição da aplicação das leis *ex post facto* (BUERGENTHAL, 1998: p. 441).

Ela está dividida em duas partes. A primeira diz respeito ao estabelecimento dos deveres dos Estados e dos direitos protegidos pelo presente tratado. Na segunda parte, a Convenção Americana estabelece os meios de proteção, ou seja, a Comissão e a Corte Interamericana dos Direitos Humanos, sendo elas órgãos competentes “para conhecer os assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos contraídos pelos Estados-partes da Convenção”.

A Convenção está estruturada em 82 artigos que estão organizados em 11 capítulos, dentre os capítulos da Convenção Americana destacam-se: I – Enumeração de Deveres; II – Direitos Cíveis e Políticos; III – Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; IV – Suspensão de Garantias, Interpretação e Aplicação; V – Deveres das Pessoas; VI – Órgãos Competentes; VII – Comissão Interamericana de Direitos Humanos; VIII – Corte Interamericana de Direitos Humanos; IX – Disposições Comuns; X – Assinatura, Ratificação, Reserva, Emenda, Protocolo e Denúncia; e Disposição Transitórias. Vale ressaltar que existe na Convenção o artigo 77 que permite a adesão de protocolos no intuito de incluir gradativamente no presente regime de proteção

o direito à liberdade de associação; o direito ao nome; o direito à nacionalidade; o direito à liberdade de movimento e residência; o direito de participar do governo; o direito à igualdade perante a lei; e o direito à proteção judicial.” (PIOVESAN, 2006: p.88).

outras liberdades e direitos, com a finalidade de fortalecer e reafirmar a proteção dos direitos dos indivíduos.

Como explicitado acima, nos artigos VII e VIII a Convenção Americana estabelece uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos e uma Corte Interamericana de Direitos Humanos, as quais completam o aparato protetivo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana tem o poder de examinar petições⁴ em que se aleguem violações dos direitos humanos constantes da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, da própria Convenção Americana e de outros tratados interamericanos⁵ concernentes à matéria.

2.2 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada na cidade de Santiago no Chile, em agosto de 1959, com base na resolução da Quinta Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores da OEA. Reunindo-se pela primeira vez em 1960, sua sede encontra-se em Washington, D.C. Juntamente com a Corte, criada em 1979, formam uma instituição do Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é considerada um órgão autônomo e principal da Organização dos Estados Americanos (OEA).

⁴ A questão de petição individual segundo o disposto nos artigos 44 e 51 da Convenção Americana: 44 – Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte. 51 – Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

⁵ Dentre os tratados interamericanos de direitos humanos, destacam-se: Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985); Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador” (1988); Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Relativo à Abolição da Pena de Morte (1990); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará” (1994); Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994) e a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999).

Seu mandato se inicia com a Carta da OEA e com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como já ressaltado anteriormente, a Comissão representa todos os países membros da OEA.

No dizer de Héctor Fix-Zamudio:

No princípio foi criada como um simples organismo de promoção dos direitos humanos estabelecidos pela mencionada Declaração Americana, mas paulatinamente foi assumindo outras atribuições, incluindo receber reclamações individuais e formular recomendações aos Estados membros, assim como também estudos sobre a situação geral dos direitos humanos em determinados países com violações generalizadas, visitas *in loco*⁶, trabalho de assessoria, redação de projetos de declaração e tratados, etc⁷ (FIX-ZAMUDIO, S/d: p.22).

A competência da Comissão alcança todos os Estados membros da OEA, a mesma é integrada por 7 pessoas eleitas a título pessoal pela Assembléia Geral, como requisito: devem ser pessoas “de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos”. A duração do mandato é de 4 anos, podendo ser reeleitos apenas uma vez mais⁸.

⁶ De acordo com o site oficial da OEA, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos começou a realizar visitas *in loco* em 1961. Essas visitas têm como objetivo principal observar a situação geral dos direitos humanos de um determinado país ou investigar alguma situação particular. Entende-se que as visitas *in loco* são consideradas um grande avanço no que diz respeito à proteção do indivíduo, de certa forma os países membros se sentem pressionados perante o sistema internacional a garantir proteção dos direitos humanos. A Comissão já realizou 69 visitas *in loco* a 23 países membros, logo após as visitas a Comissão publica relatórios especiais que descrevem a situação dos direitos humanos desses países, até a presente data foram publicados 44 deles.

⁷ Tradução própria.

⁸ No presente momento não há representante brasileiro na composição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentre os membros atuais destacam-se: José de Jesús Orozco Henríquez (México); Tracy Robinson (Jamaica); Felipe González (Chile); Dinah Shelton (Estados Unidos); Rodrigo Escobar Gil (Colômbia); Rosa María Ortiz (Paraguai); Rose-Marie Belle Antoine possui duas cidadanias (Santa Lucía e Trinidad e Tobago). O presidente da Comissão: José de Jesús Orozco Henríquez; primeiro vice-presidente: Tracy Robinson e segundo vice-presidente: Felipe González. O Estado brasileiro já teve quatro representantes na Comissão, sendo eles: Carlos A. Dunshee de Abranches (1964-1983); Gilda Maciel Correa Russomano (1984-1991); Hélio Bicudo (1998-2001) e Paulo Sérgio Pinheiro (2004-2011). Todas as informações são atuais captadas no site oficial da OEA.

Como foi explicitado, a Comissão tem como função principal promover a observância e a proteção dos direitos humanos no continente americano.

A partir de 1965, a Comissão foi habilitada a receber e processar denúncias ou petições individuais⁹ a respeito de violações de direitos humanos. Esse fato foi possibilitado com os avanços das suas funções através da II Conferência Interamericana Extraordinária.

A Comissão não permite que somente as vítimas de violações de direitos humanos submetam petições individuais, qualquer indivíduo, sendo a própria vítima, parente da vítima, grupo de pessoas ou organizações não governamentais também podem fazê-lo. Vale a pena frisar que o direito de petição individual atribuído aos indivíduos, as visitas *in loco* e a solicitação de informes¹⁰ vem adquirindo um grande reconhecimento no sistema internacional, reafirmando a importância que o indivíduo, como sujeito de direitos na esfera internacional, vem adquirindo nos últimos tempos.

De forma bastante didática e clara o internacionalista mexicano César Sepúlveda explicita que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos exerce seis funções, sendo elas: conciliadora; assessora; crítica; legitimadora; promotora e protetora¹¹.

Ainda seguindo o raciocínio de César Sepúlveda, a Comissão exerce papel de conciliadora quando a mesma tenta harmonizar os conflitos entre um determinado Estado e pessoa ou grupo de pessoas que tiveram direitos violados.

Quando assessora, a Comissão busca aconselhar os governos a promover medidas de proteção dos direitos humanos. Ela é crítica quando desempenha o papel de informar a situação do país membro da OEA no que diz respeito aos direitos humanos, isso depois de receber os argumentos e posições do Governo retratado, e persistirem violações.

⁹ De acordo com o site oficial da OEA no que diz respeito à petição individual, a Comissão tem função de, "Receber, analisar e investigar petições individuais que alegam violações dos direitos humanos, segundo o disposto nos artigos 44 e 51 da Convenção."

¹⁰ O último informe sobre a situação dos direitos humanos no Brasil é de 29 de setembro de 1997, um extenso documento de 11 capítulos.

¹¹ Héctor Fix-Zamudio, *Protección jurídica de los derechos humanos*, p. 152.

Quando a Comissão produz um informe resultado de uma visita ou exame e, em consequência disso, um determinado Governo decide reparar as falhas internas e sanar as violações de direitos humanos, a Comissão está desempenhando seu papel de legitimadora.

Já quando a Comissão busca fomentar estudos sobre direitos humanos na tentativa de promover o respeito neste meio, a mesma desempenha papel de promotora. E, por último, ela é caracterizada como protetora. Vale acrescentar que a Comissão faz total jus a essa última função justamente por desempenhar as outras cinco funções mencionadas anteriormente. E mais, quando em casos urgentes, ela solicita a um governo que suspenda alguma ação e se justifique devido a atos praticados, a Comissão também está desempenhando papel de protetora.

A partir do momento em que um determinado Estado adere à Convenção, o mesmo atribui poderes à Comissão, reconhecendo seu papel de receptora de petições individuais contra ele mesmo, exames e visitas *in loco* em decorrência de violações de direitos humanos no espaço nacional desse Estado. Vale destacar que este é um momento de muita importância no campo dos direitos humanos, uma vez que o Estado atribui significativa parte de sua soberania a um organismo internacional, sabendo que ele pode ser acusado e sofrer penalidades por qualquer violação de direitos humanos denunciada na Comissão Interamericana.

Thomas Buergenthal ainda acrescenta sobre a matéria:

O artigo 41 confere à Comissão a atribuição de examinar petições e comunicações que responsabilizem Estados-partes por violações de obrigações constantes da Convenção Americana. Ao realizar tal atribuição, a Comissão Interamericana exerce uma função quase judicial, similar à da então Comissão Européia de Direitos Humanos (BUERGENTHAL, 1982: p. 453-454).

Pensando no Estado brasileiro, de acordo com os estudos de Piovesan, os casos de violação de direitos humanos encaminhados ao exame da Comissão Interamericana podem ser classificados em 8 categorias.¹²

2.3 Corte Interamericana de Direitos Humanos

Como já mencionado anteriormente, a Corte Interamericana e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos são órgãos que foram instrumentados pela Convenção Americana para salvaguardar os direitos fundamentais do indivíduo no continente americano.

A Corte foi estabelecida no dia 22 de maio de 1979 quando os Estados membros da Convenção Americana elegeram um grupo de juristas de alto conhecimento da matéria de direitos humanos para compor o primeiro grupo de juízes¹³ da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A primeira reunião da Corte ocorreu na sede da OEA em Washington, D.C. nos dias 29 e 30 de junho de 1979.

De forma mais específica, a corte é formada por 7 juízes nacionais de Estados membros da OEA para um mandato de seis anos, cada juiz pode ser reeleito somente uma vez. Os juízes são eleitos a título individual pelos Estados membros da Convenção Americana, melhor dizendo, os juízes eleitos não são representantes dos Estados de origem.

A Corte Interamericana, com sede em San José da Costa Rica, é caracterizada como órgão jurisdicional do sistema regional, ou melhor, a mesma tem o poder de julgar os casos de violações de direitos humanos. O poder judicial da Corte é exercido com base na interpretação e aplicação da

¹² No dizer de Flávia Piovesan: “Estes casos podem ser classificados em 8 categorias, que correspondem a casos de: 1) detenção arbitrária, tortura e assassinato cometidos durante o regime autoritário militar; 2) violação dos direitos dos povos indígenas; 3) violência rural; 4) violência policial; 5) violação dos direitos de crianças e adolescentes; 6) violência contra mulher; 7) discriminação racial; e 8) violência contra defensores de direitos humanos. (PIOVESAN, p.29).

¹³ No presente momento não há representante brasileiro na Corte Interamericana, dentre os membros atuais destacam-se: Presidente, Diego García-Sayán (Peru); Vice-presidente, Manuel E. Ventura (Costa Rica); Juiz, Leonardo A. Franco (Argentina); Juíza, Margarette May Macaulay (Jamaica); Juíza, Rhadys Abreu Blondet (República Dominicana); Juiz, Eduardo Vio Grossi (Chile) e Juiz, Alberto Pères Pères (Uruguai). Durante toda a história da Corte Interamericana houve apenas um representante brasileiro compondo esse órgão, o jurista Antônio Augusto Cançado Trindade. Cançado Trindade foi juiz da Corte entre 1994 e 2008, e ocupou o cargo de presidente da Corte entre 1999 e 2004.

Convenção Americana de Direitos Humanos, já tratada anteriormente, e outros tratados relacionados a essa temática.

A Corte Interamericana apresenta competência consultiva e contenciosa, isso quer dizer, no campo de competência consultiva a mesma desempenha função de interpretar a Convenção Americana e outros tratados que dizem respeito à proteção dos direitos humanos no continente americano.¹⁴ Tal interpretação efetuada pela Corte é dinâmica e evolutiva, isso quer dizer, a idéia principal é que a proteção do indivíduo seja reafirmada e adequada ao longo dos tempos. Menciona Piovesan:

Ressalte-se que a Corte não efetua uma interpretação estática dos direitos humanos enunciados na Convenção Americana, mas, tal como a Corte Européia, realiza interpretação dinâmica e evolutiva, considerando o contexto temporal, o que permite a expansão de direitos (PIOVESAN, 2006: p. 100).

A competência contenciosa é caracterizada como sendo de caráter jurisdicional da Corte, já que a mesma desempenha papel de Tribunal de Justiça. Neste campo de competência, a Corte está encarregada de julgar os conflitos de violações de direitos humanos ocorridos no continente americano, interpretando e aplicando a Convenção Americana. Porém, faz-se necessário acrescentar que a competência da Corte para julgar casos de violações só alcança os Estados-partes da Convenção que reconheçam tal jurisdição¹⁵, como já proposto no artigo 62 da Convenção.¹⁶ Afirma Mônica Pinto sobre a competência contenciosa da Corte:

¹⁴ No dizer de Flávia Piovesan: “No plano consultivo, qualquer membro da OEA – parte ou não da Convenção – pode solicitar o parecer da Corte relativamente à interpretação da Convenção ou de qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. (PIOVESAN, 2006: p. 99).

¹⁵ Os Estados que reconheceram a competência contenciosa da Corte são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela.

¹⁶ Assim estabelece o artigo 62 da Convenção: “1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem

[...] cabe à Corte resolver as controvérsias de natureza jurídica que, havendo tramitado na Comissão, lhes sejam submetidas por esta ou por qualquer Estado, que tenha aceito a sua jurisdição, em relação a outro Estado do sistema interamericano, que também tenha reconhecido a sua jurisdição (PINTO, 1993: p. 94).

Na visão de Cançado Trindade, o fato da jurisdição da Corte alcançar somente os Estados-partes da Convenção que reconhecem tal poder expressamente, é mais uma barreira que deve ser vencida. O cidadão americano que sofre violação de direitos precisa de um sistema de proteção efetivo e legítimo. Ainda na concepção de Cançado Trindade, o que se busca é a definitiva consagração do “automatismo da jurisdição obrigatória da Corte para todos os Estados-partes da Convenção”.¹⁷

Outra questão que é bastante discutida nos dias atuais é o fato de somente a Comissão Interamericana e os Estados-partes poderem submeter um caso à apreciação da Corte, já previsto nos termos do artigo 61¹⁸ da Convenção Americana, sendo esse outro fator que impossibilita a legitimidade do cidadão americano nesse sistema regional.

Vale ressaltar que questões relativas à petição individual, legitimidade do indivíduo e burocracias existentes no sistema interamericano serão tratadas com maior propriedade no próximo capítulo.

convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção”.

¹⁷ (Antônio Augusto Cançado Trindade e Manuel E. Ventura Robles, *El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*, p. 91 apud PIOVESAN, 2006).

¹⁸ Artigo 61 da Convenção: “1. Somente os Estados-partes e a Comissão têm direito de submeter um caso à decisão da Corte”.

3. O direito de petição individual no sistema interamericano

Depois de analisar a estrutura do sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos, tendo a Convenção Americana como documento norteador e sabendo que é a mesma que estabelece a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, esse é o momento de apresentar os procedimentos de petição individual desse sistema.

O direito de petição individual serve para o indivíduo ou um grupo de indivíduos que sofreram violações de direitos humanos em âmbito nacional, e que, por alguma circunstância, não obtiveram reparação, ou melhor, quando o Estado foi incapaz de garantir a proteção de direitos básicos dos seus cidadãos¹⁹.

Salienta-se que o direito de petição individual tem sido visto como um instrumento eficaz de combate a violações individuais e maciças de direitos humanos no continente americano.

Vale acrescentar que tais direitos básicos, mencionados acima, são os consagrados pela Declaração Americana, pela Convenção Americana e por outros tratados internacionais concernentes à matéria de direitos humanos.²⁰

No que diz respeito ao direito de petição individual, aponta Antônio Augusto Cançado Trindade:

¹⁹ A Comissão não tem competência para atribuir responsabilidade individual, ou seja, a responsabilidade internacional de violação de direitos humanos é atribuída a um Estado membro da OEA, e não a um indivíduo.

²⁰ De acordo com o folheto informativo produzido pela CIDH, os direitos básicos protegidos e consagrados pela Convenção Americana de forma detalhada são: “O Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica; Direito à vida; Direito à integridade pessoal; Direito de toda pessoa de não ser submetida à escravidão e servidão; Direito à liberdade pessoal; Direito às garantias judiciais; Princípio da legalidade e da irretroatividade; Direito de toda pessoa de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário; Direito à proteção da honra e da dignidade; Liberdade de consciência e de religião; Liberdade de pensamento e de expressão; Direito de retificação ou resposta; Direito de reunião; Liberdade de associação; Direito à proteção da família, Direito ao nome; Direitos da criança; Direito à nacionalidade; Direito à propriedade privada; Direito de circulação e de residência; Direitos políticos; Direito à igualdade perante a lei; Direito a proteção judicial e Direito ao desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais. Além dos direitos consagrados pela Convenção Americana, a Declaração Americana também estabelece uma lista completa de direitos que os Estados devem respeitar e proteger, além dos já mencionados, acrescentam-se alguns outros direitos específicos, como: a proteção do direito ao trabalho e receber um salário justo, do direito à previdência social, do direito aos benefícios da cultura e do direito de resguardo à saúde.” (SISTEMA DE PETIÇÕES E CASOS - Folheto informativo, 2010: p. 9-10).

A desnacionalização da proteção e dos requisitos da ação internacional de salvaguarda dos direitos humanos, além de ampliar sensivelmente o círculo de pessoas protegidas, possibilitou aos indivíduos exercer direitos emanados diretamente do direito internacional (*direito das gentes*), implementados à luz da noção supracitada de garantia coletiva, e não mais simplesmente “concedidos” pelo Estado. Com o acesso dos indivíduos à justiça em nível internacional, por meio do exercício do direito de petição individual, deu-se enfim expressão concreta ao reconhecimento de que os direitos humanos a ser protegidos são inerentes à pessoa humana e não derivam do Estado. Por conseguinte, a ação em sua proteção não se esgota – não pode se esgotar – na ação do Estado (TRINDADE, 2002: p.30).

Com base na prévia citação, pode-se dizer que o direito de petição individual deve ser encarado como uma das grandes conquistas recentes da proteção internacional dos direitos humanos. É a limitação do poder do Estado diante da ascensão do ser humano em nível internacional. Um momento em que se solidifica a premissa de que os direitos humanos são inerentes à pessoa humana e não derivam do Estado.

Sobre o direito de petição individual, escreve Matheus de Carvalho Hernandez:

[...] deve-se ter em mente que esse direito só existe porque o Estado, tal como indivíduo, como brevemente observado acima, também é passível de responsabilização internacional por violação de direitos humanos perante instâncias externas (HERNANDEZ, 2010: p. 284).

Neste campo a Comissão interamericana desempenha um papel de extrema importância, já que ela investiga os fatos ocorridos e elabora recomendações ao Estado violador. O Estado neste momento tem a oportunidade de reparar os danos cometidos e de também trabalhar em prol do

restabelecimento de direitos aos povos, fazendo com que fatos similares não voltem a ocorrer.²¹

É inegável que o trabalho desenvolvido pela Comissão Interamericana no continente americano tem sido fundamental para a promoção e proteção dos direitos humanos, visto que muitas vezes a justiça nacional se mostra omissa ou falha.

Afirma Matheus de Carvalho Hernandez:

O que se pode colocar neste ponto é que a Comissão exerce múltiplos papéis na proteção dos direitos humanos na América. Ela atua, no chamado sistema da OEA, como receptora de petições individuais relativas a violações aos direitos garantidos pela Carta da OEA e pela Declaração Americana. Quando considerada parte da Convenção Americana, ela continua sendo o principal órgão da OEA e a receber petições individuais, porém, nesta instância, tais petições podem se referir a direitos garantidos pelos dois documentos acima citados, mas também a direitos elencados pela Convenção e pelo Protocolo de San Salvador²² (HERNANDEZ, 2010: p. 304).

A petição individual no sistema interamericano passa por alguns requisitos de admissibilidade, ou seja, para que a petição seja aceita pela Comissão Interamericana, ela passa por um processo que permite analisar se tal petição é realmente necessária.

²¹ Com base no folheto informativo produzido pela CIDH, quando o Estado é responsabilizado por violação de direitos humanos de uma pessoa ou grupo de pessoas, a Comissão emitirá um relatório que possivelmente incluirá as seguintes recomendações ao Estado: “suspender os atos que causam violações de direitos humanos; investigar e punir os responsáveis; reparar os danos ocasionados; introduzir mudanças no ordenamento jurídico; e/ou requerer a adoção de outras medidas ou ações estatais. Também há a chance de alcançar uma solução amistosa entre o Estado e a pessoa ou grupo de pessoas que sofreram violações de direitos.” (SISTEMA DE PETIÇÕES E CASOS - Folheto informativo, 2010: p. 7).

²² De acordo com o folheto informativo produzido pela CIDH, os direitos protegidos no Protocolo de San Salvador são: “[...] os direitos econômicos, sociais e culturais, como, por exemplo, o direito à educação, à liberdade sindical, à previdência social, à saúde, a um meio ambiente saudável, à alimentação e aos benefícios da cultura.” Ainda no mesmo material: “Embora o Protocolo proteja todos esses direitos e a Comissão possa formular observações e recomendações a respeito de todos eles, o direito à educação e à liberdade sindical são os únicos sobre os quais a Comissão e a Corte IDH podem pronunciar-se em resposta a uma petição individual apresentada contra um Estado”. (SISTEMA DE PETIÇÕES E CASOS - Folheto informativo, 2010: p. 10).

Salienta-se que é de total competência da Comissão Americana decidir pela admissibilidade da petição individual. Assim escreve Matheus de Carvalho Hernandez:

No caso das petições individuais, a Comissão é quem decide por sua admissibilidade, ela solicita ao governo do Estado violador informações, as quais deverão ser enviadas dentro de um prazo determinado pela própria Comissão, prezando sempre pela celeridade (HERNANDEZ, 2010: p. 296).

No que diz respeito aos dois requisitos de admissibilidade mais importantes, destacam-se: o prévio esgotamento dos recursos judiciais internos e inexistência de litispendência internacional.

O primeiro requisito de admissibilidade mencionado se refere ao fato de que a pessoa que teve direito violado já deve ter submetido seu caso à justiça nacional. A vítima já deve ter esgotado em âmbito interno todos os recursos possíveis na busca por justiça, e como resultado a não obtenção de sucesso. Sobre a matéria afirma Antônio Augusto Cançado Trindade:

Como se sabe, estamos diante da regra de Direito Internacional em virtude da qual se deve dar ao Estado a oportunidade de reparar um suposto dano no âmbito de seu próprio ordenamento jurídico interno, antes de que se possa invocar sua responsabilidade internacional; trata-se de uma das questões que, com maior frequência, é suscitada no contencioso internacional, concernente tanto à proteção diplomática de nacionais no exterior, como à proteção internacional dos direitos humanos (TRINDADE, 1991: p.12).

Ainda sobre o prévio esgotamento dos recursos judiciais internos, salienta-se que uma pessoa esgota os recursos internos quando uma decisão de última instância é emitida pelo judiciário. Vale acrescentar que às vezes o indivíduo não tem a possibilidade de esgotar os recursos internos. Quando isso

ocorre o mesmo pode explicar os motivos, pois o requisito de admissibilidade do prévio esgotamento dos recursos internos admite exceções.²³

Quando esgotados os recursos judiciais internos, o indivíduo tem o prazo de seis meses para apresentar sua denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Esse prazo de seis meses não se aplica quando se trata de exceção do esgotamento dos recursos internos.

Outro requisito de admissibilidade da petição individual é a inexistência de litispendência internacional, isto é, a matéria da denúncia não pode estar pendente em outro processo de solução internacional.

A Comissão Interamericana decide sobre o processo de admissibilidade da petição de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 46²⁴ da Convenção Americana. Tal artigo descreve detalhadamente os requisitos dessa fase processual.

Enviar uma denúncia de direitos humanos para a Comissão Interamericana pode ser considerado como um procedimento simples²⁵, se

²³ De acordo com o folheto informativo produzido pela CIDH, a Comissão pode estudar um caso de violação de direitos humanos em que os recursos internos não tenham sido esgotados quando: “A. as leis internas não estabelecem o devido processo para proteger os direitos que se alega terem sido violados; B. não se permitiu à suposta vítima o acesso aos recursos internos ou ela foi impedida de esgotá-los; ou C. existe demora na emissão de uma decisão final sobre o caso sem razões válidas que justifiquem esse fato.” (SISTEMA DE PETIÇÕES E CASOS - Folheto informativo, 2010: p. 11).

²⁴ Artigo 46 – “Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 e 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos; b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição. 2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando: a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.”

²⁵ De acordo com o folheto informativo produzido pela CIDH, toda petição deve incluir: “Os dados da(s) suposta(s) vítima(s) e de seus familiares; os dados da parte peticionária, como nome completo, telefone, endereço de e-mail; a descrição completa, clara e detalhada dos fatos alegados, que inclua como, quando e onde ocorreram, bem como o Estado considerado responsável; a indicação das autoridades estatais que se consideram responsáveis; os direitos que se consideram violados, se possível; as instâncias judiciais ou as autoridades do Estado a que se recorreu para buscar resolver as violações alegadas; a resposta das autoridades estatais, em especial dos tribunais judiciais; se possível, cópias simples e legíveis dos

comparado aos procedimentos necessários a nível nacional por busca de justiça.

Tais facilidades se manifestam em vários procedimentos, por exemplo, qualquer pessoa ou grupo de pessoas, e ainda organizações pode enviar uma denúncia de direitos humanos para a Comissão Interamericana. Vale frisar que, uma pessoa pode ser petionária²⁶ e suposta vítima ao mesmo tempo em uma denúncia.

Quando solicitado, a identidade da vítima pode ser protegida. Porém, quando a Comissão se dirige ao Estado denunciado, a mesma tem que comunicar-lhe a identidade da vítima, sabendo que o Estado precisa saber quem teve direitos violados para que o mesmo procure repará-los.

A Comissão pode proteger a identidade da vítima nos documentos publicados, trocando o nome completo por iniciais. Quando expressamente solicitado, a identidade do petionário pode ser protegida, isso quando o petionário e a suposta vítima são pessoas diferentes.

Outros dois fatores importantes concernentes ao procedimento de petição são: a Comissão não exige que o petionário possua um advogado ou assessoria jurídica na apresentação e tramitação da petição, e os procedimentos da Comissão não possuem custo qualquer.

Outra facilidade encontrada nos trâmites da Comissão Interamericana se materializa no processo de envio da denúncia. O petionário pode se dirigir até o escritório da Comissão Interamericana em Washington, D.C. nos Estados Unidos, se assim preferir, porém de modo mais fácil, a petição pode ser enviada por e-mail, por um formulário eletrônico, fax, ou ainda por correio.²⁷

É notável que o trabalho desenvolvido pela Comissão Interamericana tem sido baseado na facilitação dos procedimentos, para que o indivíduo ou grupo de indivíduos que sofreu violação de direitos humanos possa desfrutar

principais recursos interpostos e das decisões judiciais internas e outros anexos considerados pertinentes, como depoimentos de testemunhas; e a indicação de se a petição foi apresentada a outro organismo internacional com competência para resolver casos.” (SISTEMA DE PETIÇÕES E CASOS - Folheto informativo, 2010: p. 13-14).

²⁶ Petionários/as: pessoa ou grupo de pessoas que apresenta uma petição.

²⁷ E-mail: cidhdenuncias@oas.org; formulário eletrônico: www.cidh.org; fax: +1(202) 458-3992 ou 6215; e correio: Comissão Interamericana de Direitos Humanos 1889 F Street, N.W. Washington, D.C. 20006 – Estados Unidos.

de justiça em tempo razoável, e com menos burocracia possível. Quem sofre alguma violação de direitos tem pressa, tal sujeito não pode ficar à mercê da lentidão dos procedimentos burocráticos do Estado.

Vale esclarecer que a Comissão Interamericana também possui algumas limitações no que diz respeito à ajuda oferecida a um indivíduo ou indivíduos que sofreu violação de direitos humanos. Por exemplo, a mesma não tem poder de pronunciar-se sobre um Estado que não seja membro da OEA, fornecer suporte financeiro ou trabalho às pessoas, oferecer advogado para os procedimentos judiciais internos, e tramitações concernentes a migrações ou o fornecimento de vistos ou asilo político.²⁸

Depois de analisada a admissibilidade da petição e considerada aceitável, a Comissão se encarrega de investigar os fatos e estabelecer a comunicação entre as partes, vítima e Estado. Nesta fase, a Comissão pode pedir ao Estado e à vítima mais informações relativas à denúncia, como também, provas e documentos adicionais.

No desenvolver do processo é possível que o Estado denunciado e a vítima alcancem uma solução amistosa com a supervisão da Comissão, até mesmo sem precisar terminar o processo litigioso. Tal fato dependerá da vontade das partes, como disposto no artigo 49 da Convenção Americana.²⁹

Sobre a matéria, escreve Thomas Buergenthal:

Durante a segunda etapa do procedimento, a Comissão Interamericana tem também que se colocar à disposição das partes, a fim de alcançar uma solução amistosa para o problema, com base no respeito aos direitos humanos reconhecidos pela Convenção. Se uma solução amistosa for obtida, a Comissão deve elaborar um relatório, descrevendo os fatos pertinentes ao caso e a forma pela qual foi solucionado. Este relatório é transmitido pela Comissão ao Secretário-Geral

²⁸ (SISTEMA DE PETIÇÕES E CASOS: Folheto informativo, 2010: p. 18).

²⁹ Artigo 49 – “Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1. f, do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados-partes nesta Convenção e posteriormente transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.”

da Organização dos Estados Americanos, para publicação (BUERGENTHAL, 1982: p.458).

Quando não alcançada uma solução amistosa entre as partes, a Comissão Interamericana continua desempenhando seu papel. A mesma prossegue analisando as alegações das partes para que assim ela possa decidir os méritos da denúncia, determinando se o Estado é ou não responsável pela violação de direitos humanos.

Depois de analisado as alegações de ambas as partes, a Comissão produzirá um relatório que detalhadamente descreverá os fatos e as conclusões acerca da temática. E como resultado desse procedimento, a Comissão fará recomendações ao Estado denunciado.

Como observa Thomas Buergenthal: “É importante notar que o relatório elaborado pela Comissão, na terceira fase do procedimento, é mandatório e deve conter as conclusões da Comissão indicando se o Estado referido violou ou não a Convenção Americana.” (BUERGENTHAL, 1982: p. 459).

Como já mencionado acima, depois da análise feita pela Comissão, um relatório será produzido e posteriormente enviado ao Estado-parte. O Estado denunciado tem o prazo de três meses para cumprir com as recomendações feitas pela Comissão Interamericana.

Durante o período de três meses que segue, o caso pode ser solucionado pelas partes ou até mesmo ser encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão que tem poder de julgar os casos a ela encaminhados. Embora tenha sido feita uma breve menção, vale a pena frisar que não é o foco da presente pesquisa descrever detalhadamente o momento em que a petição individual adentra a Corte Interamericana, e sim a situação do cidadão americano dentro do referido sistema regional.

Porém, vale acrescentar que, se durante esse prazo de três meses, o caso não for solucionado pelas partes e nem enviado à jurisdição da Corte, a Comissão poderá emitir seu parecer e conclusões acerca da denúncia, assim estabelecido detalhadamente no artigo 51 da Convenção Americana.³⁰

³⁰ Artigo 51 – 1. “Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão

Depois de abordar a estrutura e normatividade do sistema interamericano de direitos humanos, assim como os procedimentos do direito de petição individual, acredita-se ser esse o momento propício para trazer à discussão algumas inquietações existentes hoje no referido sistema.

O que muito se discute no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos é que somente a Comissão Interamericana e os Estados-partes podem submeter um caso à apreciação da Corte (nos termos do artigo 61³¹ da Convenção Americana), não estando prevista a legitimidade do cidadão americano.

Situação bastante diferente no sistema europeu, que garante o acesso direto de um indivíduo, grupo de indivíduos, ou organização não governamental à Corte Européia (constantes no artigo 34³² da Convenção Européia).

Faz-se necessário acrescentar que, embora os indivíduos ou ONGs não possuam o poder de acesso direto à Corte Interamericana, percebe-se um avanço no presente sistema. Avanço que pode ser caracterizado como uma aproximação dos indivíduos que sofreram violações com a Corte Interamericana, fato esse que pode ser considerado como um marco no processo de democratização do sistema interamericano.

A aproximação do denunciante perante a Corte Interamericana tem sido vista como um mecanismo importante para o processo judicial, em alguns casos a participação de parentes ou representantes das vítimas são imprescindíveis em um determinado momento do interrogatório, podendo eles submeter seus argumentos nutridos de provas e de forma autônoma. Sobre a matéria, afirma Flávia Piovesan:

A respeito da participação das vítimas, o artigo 23 do novo Regulamento da Corte Interamericana dispõe que, depois de

poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.”

³¹ Artigo 61 – 1. “Somente os Estados-partes e a Comissão têm direito de submeter um caso à decisão da Corte.”

³² Artigo 34 – Petições Individuais. “O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem-se a não criar qualquer entrave ao exercício efectivo desse direito.”

admitida a demanda, as vítimas, seus familiares ou representantes legalmente reconhecidos poderão apresentar suas solicitações, argumentos e provas, de forma autônoma durante todo o processo. Assegura-se, assim, o *locus standi* dos petionários em todas as etapas do procedimento perante a Corte (PIOVESAN, 2006: p.104).

Ainda sobre o significativo avanço abordado no presente sistema, concernente à aproximação dos petionários perante a Corte Interamericana, escrevem Paulo Sérgio Pinheiro e Samuel Pinheiro Guimarães:

Mas o passo realmente significativo foi dado mais recentemente, no caso *El Amparo* (reparações, 1996), relativo à Venezuela, verdadeiro “divisor de águas” nesta matéria. Na audiência pública sobre este caso celebrada pela Corte Interamericana em 27 de janeiro de 1996, um de seus magistrados, ao manifestar expressamente seu entendimento de que ao menos naquela etapa do processo não podia haver dúvida de que os representantes das vítimas eram “a verdadeira parte demandante ante a Corte”, em um determinado momento do interrogatório passou a dirigir perguntas a eles, aos representantes das vítimas (e não aos delegados da Comissão ou agentes do governo), que apresentaram suas respostas (PINHEIRO e GUIMARÃES, 2002: p.38).

Reitere-se que um caso só pode ser apresentado à jurisdição da Corte Interamericana, se o Estado denunciado reconhecer expressamente o poder da Corte para interpretar e aplicar a Convenção Americana, como estabelecido no artigo 62 da Convenção.³³ Como a jurisdição da Corte Interamericana depende do reconhecimento do Estado, pode-se dizer que sua jurisdição é apresentada sob forma de cláusula facultativa. Sobre a matéria, escreve Louis B. Sohn:

³³ Artigo 62 – 1. “Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.” Pensando especificamente no Estado brasileiro, o mesmo reconheceu a competência jurisdicional da Corte Interamericana em dezembro de 1998.

A Convenção Americana de Direitos Humanos também contém cláusulas opcionais, pelas quais um Estado-parte pode aceitar a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com respeito a todas as questões relacionadas à interpretação ou aplicação da Convenção. Uma vez que esta jurisdição tenha sido aceita por um Estado-parte, um caso pode ser submetido à Corte, seja pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, seja por um outro Estado-parte. Adicionalmente, a Corte tem ampla jurisdição para apresentar opiniões consultivas a pedido de qualquer Estado membro da Organização dos Estados Americanos ou de qualquer órgão daquela Organização (SOHN, 1984: p. 381).

No que diz respeito à cláusula facultativa de reconhecimento da Corte Interamericana por parte do Estado, Cançado Trindade afirma que tal dispositivo pode ser caracterizado como um anacronismo histórico. É inaceitável que em um sistema como o Interamericano exista tal dispositivo, o que se espera de um sistema que preza proteger os cidadãos americanos é a diminuição de burocracias e conseqüentemente a efetiva consolidação da democracia. Cançado Trindade ainda acrescenta que o referido anacronismo histórico deve ser superado para que seja definitivamente consagrado o “automatismo da jurisdição obrigatória da Corte para todos os Estados-partes da Convenção” (TRINDADE, 2004: p.91).

Voltando à questão do direito de petição individual, como sendo foco do presente trabalho, o acesso direto dos indivíduos à jurisdição da Corte Interamericana constitui-se como mecanismo essencial em nossos dias. O acesso facilitado possibilita que os cidadãos americanos possam reivindicar direitos que lhe são inerentes.

É notável que nos últimos tempos os indivíduos têm ganhado maior espaço dentro do presente sistema regional, principalmente com a aproximação dos mesmos diante da Corte Interamericana, questão abordada acima. Porém, tal aproximação não pode ser considerada como marco definitivo do processo de democratização do sistema. Consolidando esse raciocínio, escreve Thomas Buergenthal:

[...] Contudo, é indiscutível que a disponibilidade do direito de petição individual assegura efetividade ao sistema internacional

de proteção dos direitos humanos. Ao garantir que os indivíduos encaminhem suas próprias reclamações, o direito da petição individual torna a efetividade dos direitos humanos menos dependente de considerações políticas outras, que tendam a motivar uma ação ou inação governamental (BUERGENTHAL, 1982: p. 455).

4. Considerações Finais

É incontestável que a existência de um sistema regional de proteção dos direitos humanos só vem a somar forças com o sistema global de proteção, impulsionando o processo de internacionalização e efetivação dos direitos humanos. Como já explanado, os sistemas regionais possuem uma gama de vantagens que possibilitam uma maior proteção dos indivíduos.

Com o surgimento desses sistemas regionais, inicia-se o processo de justicialização dos direitos humanos, a partir do qual o Estado passa a ser responsabilizado internacionalmente não apenas por violações de direitos humanos, mas também por omissão. Tal fato deve ser considerado como um significativo ganho para a humanidade.

Pensando especificamente no sistema interamericano, é inegável que o papel desempenhado pela Comissão Interamericana no continente americano tem sido fundamental para a promoção e proteção dos direitos humanos, visto que muitas vezes a justiça nacional se mostra omissa ou falha. Porém, apesar de todos os avanços, muitos são os obstáculos que dificultam o direito básico de acesso à justiça por parte dos cidadãos americanos.

Um obstáculo visível dentro do presente sistema regional se caracteriza pelo fato de somente a Comissão Interamericana e os Estados-partes poderem submeter um caso à apreciação da Corte, fator esse que impossibilita a legitimidade do cidadão americano nesse sistema regional. O acesso direto dos indivíduos à jurisdição da Corte Interamericana deve se constituir como mecanismo essencial em nossos dias. O acesso facilitado possibilitaria que os cidadãos americanos pudessem reivindicar direitos que lhe são garantidos juridicamente.

Lembra-se que um indivíduo recorre a um sistema regional de proteção pelo simples fato do seu próprio Estado não o ter garantido efetivamente direitos que lhe são de direito. Desse modo, o mesmo recorre ao sistema regional em busca de eficiência e agilidade. Mais, quem sofre alguma violação de direitos tem pressa, tal sujeito não pode ficar à mercê da ineficácia ou lentidão dos procedimentos burocráticos do Estado.

Como retratado na presente pesquisa, percebe-se sim um avanço no presente sistema, avanço que se materializa em uma aproximação dos

indivíduos que sofreram violações com a Corte Interamericana, porém, tal aproximação não se faz suficiente para legitimar o indivíduo como sujeito de direitos na esfera internacional. Salienta-se que a mencionada aproximação não é suficiente justamente porque a mesma é tida como objeto de contribuição no processo judicial, e não uma garantia ofertada exclusivamente ao indivíduo.

Além do entrave no que concerne ao direito de petição individual no referido sistema, que acaba por sua vez distanciando o cidadão americano da Corte Interamericana, o sistema interamericano também carece de reformas internas, reformas estas que refletirão significativamente no seu próprio desenvolvimento.

No campo operacional do sistema interamericano, pode-se afirmar que a “ratificação universal” da Convenção Americana de Direitos Humanos por parte dos países do continente americano se faz de extrema necessidade e urgência. Já que nem todos os Estados americanos aderiram o compromisso de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício dos direitos nela estabelecidos. E mais, é inadmissível que países como Estados Unidos e Canadá não tenham ratificado a Convenção Americana, a participação desses países legitimariam o papel desenvolvido pelo sistema interamericano.

Ainda no que diz respeito à necessidade de reformas no sistema interamericano, acrescenta-se que é de extrema importância que todos os Estados-partes reconheçam expressamente a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ou melhor, que a jurisdição da Corte se faça de maneira obrigatória a todos os países membros da Organização dos Estados Americanos. Não há como considerar sendo um avanço no campo dos direitos humanos um país que adere à Convenção Americana, porém, não reconhece expressamente a jurisdição da Corte Interamericana. Parece-me uma situação um tanto quanto incoerente.

Outro ponto que é visto como fator de extrema necessidade no âmbito do sistema interamericano é a busca por uma ampla difusão do referido sistema no continente americano, difusão esta que se daria através de uma maior publicidade das decisões dos órgãos e das situações de direitos humanos nos Estados-partes. É sabido que há um grande desconhecimento por parte dos cidadãos americanos no que concerne ao sistema regional

interamericano. Há que promover em primeira instância o acesso à informação, já que o acesso à informação possibilita que os indivíduos alcancem e reclamem vários outros direitos.

Sobre o acesso a informação, deve-se mencionar uma atitude que pode ser considerada um significativo avanço no âmbito do sistema interamericano: a produção de um folheto informativo, intitulado “Sistema de Petições e Casos” por iniciativa da Organização dos Estados Americanos no ano de 2010. Tal instrumento informativo, ao abordar os direitos humanos consagrados no sistema interamericano, constitui-se em um manual explicativo sobre os procedimentos de submissão de uma petição individual e várias outras relevantes informações. Salienta-se que o referido folheto informativo pode ser encontrado no site oficial da OEA em todos os idiomas do continente americano.

Seguindo para as menções finais, vale ressaltar que o direito de acesso à justiça é sim tido como um direito essencial. Como já explanado, sua ineficácia provoca violações de vários outros direitos. Porém, faz-se necessário acrescentar: caracterizar um direito como sendo direito natural ou fundamental não é o cerne da questão, mesmo porque se o direito fosse, de fato, natural, todos os cidadãos teriam e gozariam deste apenas por serem humanos, no entanto, não é isso o que acontece.

Como base nas assertivas mencionadas, é indiscutível que o sistema interamericano de direitos humanos ainda se encontra em processo de consolidação. Muitas são as ações necessárias para que o mesmo efetive o chamado processo de democratização. Porém, faz-se necessário mencionar que o referido sistema regional tem desempenhado papel de extrema importância no continente americano, já que tem forçado os Estados americanos a protegerem os direitos dos cidadãos, salvando assim muitas vidas e contribuindo para a consolidação do complexo processo de democratização na região.

Referências

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito / Paulo Cesar Santos Bezerra. – 2ª ed. revista – Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BOBBIO, Norberto: A era dos direitos . Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992.

BUERGENTHAL, Thomas. International human rights. Minnesota, West Publishing, 1988.

BUERGENTHAL, Thomas; NORRIS, Robert. *Human rights: the inter-american system*. New York, Oceana Publications, 1982.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, v. 46, n. 182, p. 27-54, jul./dez. 1993.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *El agotamiento de los recursos internos en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos*. San José, Costa Rica, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1991.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; ROBLES, Manuel E. ventura. *El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. 2. ed. Atual. E ampl., San José, Costa Rica, Corte Interamericana de Derechos Humanos/ACNUR, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant: Acesso à Justiça. Porto Alegre: Ed. Fabris, 1988.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. In: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjos_e.htm, captado em 20/05/2012.

CONVENÇÃO EUROPÉIA DOS DIREITOS DO HOMEM. In: http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/Convention_POR.pdf, captado em 20/05/2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. In: <http://www.corteidh.or.cr/historia.cfm>, captado em 15/01/2013.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. Conferencia Magistral: Los Derechos Humanos y su Protección Jurídica y Procesal en Latinoamérica. In: <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/1/94/3.pdf>, captado em 21/09/2012.

HERNANDEZ, Matheus de Carvalho. Os direitos humanos como temática global e a soberania no sistema internacional pós-Guerra Fria: a Conferência de Viena – Marília, 2010. In: http://www.marilia.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/CienciasSociais/Dissertacoes/hernandez_mc_me_mar.pdf, captado em 11/03/2013.

HEYNS, Christof Heyns; VILJOEN, Frans. An overview of human rights protection in Africa. *South African Journal on Human Rights*, v. 11, part 3, 1999. _____ . *Protección jurídica de los derechos humanos*. México, Comisión Nacional de Derechos Humanos, 1991.

MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. São Paulo: RT, 2001.

MORALLES, Luciana Camponez Pereira. Acesso à justiça e princípios da igualdade / Luciana Camponez Pereira Morales. - Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. In: <http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/intro.asp>, captado em 06/06/2012.

PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. Direitos Humanos no Século XXI. Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais – Fundação Alexandre de Gusmão, 2002.

PINTO, Monica. Derecho internacional de los derechos humanos: brevevisión de los mecanismos de protección en el sistema interamericano. In: *Derecho*

internacional de los derechos humanos. Montevideo, Comisión Internacional de juristas/Colégio de Abogados del Uruguay, 1993.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Brasil e os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos*. University of Oxford: Working paper 77. In: <http://www.lac.ox.ac.uk/sites/sias/files/documents/Piovesan77WP2006.pdf>, captado em 15/01/2013.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. SISTEMA DE PETIÇÕES E CASOS: Folheto informativo. Comissão interamericana de Direitos Humanos. In: http://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDHFolleto_port.pdf, captado em: 15/01/2013.

SMITH, Rhona K. M. *Textbook on international human rights*. Oxford, Oxford University Press, 2003.

STEINER, Henry J. *Regional promotion and protection of human rights: twenty-eighth report of the Commission to Study the Organization of Peace*, 1980, in Henry Steiner, material do Curso International Law and Human Rights, Harvard Law School, 1994.

THEODOR, Meron. Ed. *Human rights in international law: legal and policy issues*. Oxford, Clarendon Press, 1984